



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 18/2024-CVM/SEP/GEA-5

Assunto: **Pedido de Reconsideração protocolado em 19.03.2024 da Decisão do Colegiado de 27.02.2024 em Recurso contra decisão da SEP**

Hapvida Participações e Investimentos S.A.
Processo CVM nº 19957.015838/2023-21

Senhor Gerente,

I - Introdução

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. ("Hapvida" ou "Companhia"), referente à Decisão do Colegiado de 27.02.2024 pelo não provimento do recurso contra decisão da SEP, o qual indeferiu pedido de adiamento da entrada em vigor do Pronunciamento Técnico CPC 50, seja de forma geral para o mercado ou especificamente para a Companhia, ou ainda, declarar sua não aplicabilidade à Hapvida (2001699).
2. A propósito a SEP comunicou à SNC acerca do Pedido de Reconsideração, a qual já se manifestou, em 25.03.2024, no Parecer Técnico nº 1/2024-CVM/SNC (2003469).
3. Cumpre salientar que solicitações de adiamento da data de vigência do Pronunciamento Técnico CPC 50 já haviam sido objeto de análise por parte das áreas técnicas da CVM no âmbito dos processos 19957.012701/2022-34 (Hapvida), 19957.014760/2022-47 (Associação Brasileira dos Planos de Saúde - ABRAMGE) e 19957.0015087/2022-62 (Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg).

II - Síntese da decisão objeto do Pedido de Reconsideração

4. A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC e a Superintendência de Relações com Empresas - SEP analisaram o pedido respectivamente nos termos do Parecer Técnico nº 1/2024-CVM/SNC/GNC e do Parecer Técnico nº 6/2024-CVM/SEP/GEA-5. Em síntese, observaram que solicitações de adiamento da data de vigência do Pronunciamento Técnico CPC 50 já haviam sido objeto de análise por parte das áreas técnicas da CVM no âmbito dos processos 19957.0015087/2022-62 (apreciado pelo Colegiado da CVM em 09.05.2023), 19957.014760/2022-47 e 19957.012701/2022-34, sendo este último, referente a pedido apresentado pela própria Hapvida. Assim, com base nos argumentos já apresentados pelas áreas técnicas no âmbito dos referidos processos, bem como nas considerações apresentadas pela SNC no presente processo por meio do Parecer

Técnico nº 1/2024-CVM/SNC/GNC, a SEP indeferiu o pedido da Companhia.

5. Por sua vez, ao analisar o recurso, nos termos do Parecer Técnico nº 14/2024-CVM/SEP/GEA-5, com relação ao primeiro pleito da Companhia, a SEP ressaltou que haveria impactos negativos relevantes para o mercado de capitais brasileiro em caso de adiamento de aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 50 para 01.01.2024.

6. A esse respeito, a SEP fez referência ao entendimento do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (“IBRACON”), já destacado nos Parecer Técnico nº 1/2024-CVM/SNC/GNC e do Parecer Técnico nº 6/2024-CVM/SEP/GEA-5, no sentido de que:

“(…) a determinação de data de adoção diferente de 01.01.2023 acarretará diferença de mensuração e medição de desempenho dos contratos de seguro (por exemplo, taxa de desconto inicial utilizada e as apropriações subsequentes), em função de data de adoção diferente da data determinada pelo IFRS 17. Ressalte-se que tal diferença afetará as demonstrações financeiras dos períodos seguintes, ocasionando um desalinhamento *ad eternum* do IFRS 17 com o adotado no Brasil (CPC 50). Como consequência desse desalinhamento, haverá a perda de dual compliance (IFRS e normas adotadas no Brasil) nos relatórios de auditoria para as demonstrações contábeis das seguradoras (CPC 50 produzirá números diferentes do IFRS 17), conforme indicativos do IBRACON (...), passando os relatórios de auditoria a ser emitidos com opinião modificada (Opinião Adversa) para as seguradoras.

Em decorrência do item anterior, haverá carve-out das normas adotadas no Brasil a figurar eternamente no relatório de conformidade preparado pelo IASB para as jurisdições adotantes das IFRS, que é fonte de consulta de muitos organismos multilaterais internacionais, como Banco Mundial, BIRD, OCDE e FMI, que se utilizam dessas informações para fazer avaliação periódica de nosso sistema financeiro.”.

7. Com relação ao segundo pleito da Hapvida, para que fosse reconhecida a inaplicabilidade do CPC 50 à Companhia, a SEP frisou que somente a administração da Companhia tem competência e autonomia para tomar essa decisão com base em seu julgamento e à luz de seu modelo de negócios.

8. No citado Parecer Técnico nº 1/2024-CVM/SNC/GNC, a SNC manifestou que “(…) essa decisão (atendimento aos requerimentos do item 8 do Pronunciamento Técnico CPC 50 para escolha de política contábil a ser aplicada sobre seus contratos de seguro) cabe tão somente à administração da Companhia. À CVM caberá emitir opinião sobre os julgamentos utilizados pela administração vis-à-vis o atendimento aos requerimentos do item 8, caso haja discordância do auditor independente consignada em seu relatório”.

9. Com relação ao terceiro pleito da Companhia, de concessão de prazo adicional para que *“a Hapvida finalize a implementação em 2025 (...) para a divulgação das demonstrações financeiras do exercício social iniciado em 01.01.2024”*, a SEP fez referência à manifestação contrária da SNC, no âmbito do processo 19957.012701/2022-34, que analisou pedido anterior da Companhia.

10. Naquela oportunidade, nos termos do Parecer Técnico nº 11/2022-CVM/SNC/GNC, a SNC afirmou que: *“a CVM não dispõe de poder discricionário para isentar um grupo específico de empresas – no caso todas as operadoras de planos de saúde, com registro na CVM – da obrigação de cumprir uma norma tampouco dispõe de poder discricionário para adiar a vigência de uma norma para um grupo específico de empresas. (...)”*. No mesmo sentido, a SEP destacou que, *“o que não seria cabível permitir excepcionalmente a uma classe de companhias abertas*

certamente não poderá ser concedido a uma única somente dentre elas”.

11. Em resumo, na visão da SEP, “com a insistência em buscar o adiamento da adoção do referido Pronunciamento Técnico CPC 50 para todo o mercado, ou somente para si ou ainda a declaração por parte das áreas técnicas de que o item 8 do CPC 50 se aplicaria perfeitamente ao seu modelo de negócios, a Administração da Companhia aparenta querer usufruir o bônus de ter logrado a almejada liderança de mercado, sem contudo, estar disposta a assumir o ônus de não alcançar a adoção tempestiva do Pronunciamento Técnico e, conseqüentemente, ter de declarar concordância com um relatório de auditor com opinião modificada relativamente às demonstrações financeiras de 31.12.2023.”.

12. Por fim, a SEP refutou a afirmação da Companhia de que, com base no art. 13 da Lei nº 6.385/1976 (atividade consultiva), caberia, então, à CVM estabelecer para além de qualquer dúvida se o item 8 do Pronunciamento Técnico CPC 50 se aplicaria ou não a cada companhia seguradora ou operadora de planos de saúde listada em bolsa e à Hapvida em particular. Conforme destacado pela SEP, isso seria inexecutável, uma vez que não há expertise em mercado segurador na CVM, que é atribuição da SUSEP e, no caso de operadoras de planos de saúde, também da ANS. Ademais, segundo a SEP, não é atribuição da CVM avaliar o modelo de negócios de cada regulado e determinar, a partir daí, qual parcela de cada Pronunciamento Técnico, e do CPC 50 em particular, se aplicaria em cada caso.

13. Ante o exposto, a SEP manteve seu entendimento de que o pleito não pode ser atendido sem que ocorram graves prejuízos ao mercado, pelo que sugeriu que o recurso apresentado pela Companhia fosse conhecido, porém indeferido pelo Colegiado.

14. O Colegiado, acompanhando por unanimidade as conclusões e por maioria os fundamentos expostos na manifestação da área técnica, deliberou pelo não provimento do recurso (2003723). O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto em separado com suas razões para acompanhar o não provimento do recurso (2002090).

III - Do Pedido de Reconsideração

15. Após apresentar de forma resumida os fatos passados, a Companhia argumenta que: “Diante da urgência e sensibilidade do tema, ainda que, até a presente data, não tenha sido franqueado acesso à ata do Colegiado contendo o inteiro teor da Decisão, a Hapvida vem apresentar a este i. Colegiado fatos e pedidos novos que alteram as premissas do Processo e que não eram então de conhecimento da Autarquia”. Ressalte-se que, posteriormente, o extrato ata da reunião do Colegiado contendo a decisão foi aprovado, disponibilizado no processo e enviado à Companhia, em 22.03.2024 (2002090).

16. As informações adicionais que, no entendimento da Companhia, justificariam o pedido de reconsideração citado, referem-se aos instrumentos financeiros passivos de emissão da Hapvida contendo cláusulas de “vencimento antecipado cruzado”, de tal sorte que: “A partir de uma análise individual das emissões de debêntures da Companhia – algumas vinculadas à emissão de CRIs (“Emissões”) –, percebe-se que **tanto o atraso na entrega das demonstrações financeiras da Companhia, quanto a sua elaboração em desacordo com as normas contábeis expedidas pelo CPC e aprovadas pela CVM, são hipóteses de vencimento antecipado não automático**” (grifado conforme o original).

17. Em seguida, relatou ter de seguir tanto as normas da CVM quanto às da

ANS, a qual, por meio da "Resolução Normativa - RN nº 528, de 29.04.2022, [...] excetuou o CPC 50 dentre os normativos a serem observados pelas operadoras de planos de assistência à saúde e as administradoras de benefícios, estabelecendo que as operadoras setoriais não devem seguir as orientações contidas no referido pronunciamento". Afirmou que, portanto, a "Companhia deverá, em todo caso, providenciar as suas demonstrações financeiras no sistema da ANS em formato substancialmente diferente daquele exigido pela CVM (e, em especial, sem qualquer adaptação ao CPC 50).

18. Assim "[e]nquanto outros players do mercado estariam utilizando as bases do CPC 50, e divulgando suas informações na principal plataforma de acesso pelo investidor, o sistema da CVM, a Hapvida publicaria suas demonstrações financeiras anuais em bases diversas e em um sistema que o mercado possui menor familiaridade, sendo, a bem verdade, desconhecido da maior parcela dos investidores". Sendo certo que "[a] consequência direta desse fato seria que ao passo que investidores mais sofisticados e mais qualificados terão acesso às demonstrações contábeis divulgadas por meio da ANS, podendo estabelecer bases comparativas da situação da Companhia vis-à-vis os demais players, a grande maioria dos investidores não acessará tais informações e tampouco conseguirá criar bases comparativas."

19. Concluindo a sessão "Fatos Novos", a Companhia comunica que se por ocasião do requerimento inicial a Companhia já havia despendido R\$ 15 milhões, ao passo que, atualmente, três meses depois já são R\$ 30 milhões gastos com a adaptação ao Pronunciamento Técnico CPC 50, ainda não concluída.

20. Assim, neste pedido de reconsideração os representantes legais propõem dois caminhos: (i) concessão de um prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias (a partir de 30 de março deste ano) apenas à Companhia para adaptação ao Pronunciamento Técnico CPC 50, "em razão da sua impossibilidade objetiva de implementação no prazo estabelecido por esta Autarquia"; ou (ii) "a realização de um pronunciamento da CVM acerca da impossibilidade de se iniciar uma persecução administrativa da Hapvida, com a permissão de apresentar as demonstrações financeiras em conformidade com o IFRS 4 (CPC 11) dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias condicionada ao atendimento de certos requisitos".

21. Esta segunda alternativa teria como inspiração a SEC por meio das 'no-action letters', "instituto que remonta à criação da própria entidade em 1934. Através deste instrumento, as companhias podem formular um pedido à SEC para que ela, após análise dos fatos, publicamente recomende que não se tome medida punitiva contra o regulado caso ele proceda da forma descrita na consulta realizada".

IV - Análise

Tempestividade

22. Em 05.03.2024, por meio do Ofício nº 10/2024/CVM/SEP/GEA-5, a Companhia foi comunicada acerca da ocorrência da decisão, tendo sido encaminhado o Informativo da Reunião do Colegiado nº 07/2024 (1991168).

23. O extrato ata da reunião do Colegiado contendo a decisão foi aprovado e disponibilizado no processo em 22.03.2024 (2003723), sendo certo que, na mesma data, tal documento foi encaminhado à Companhia, juntamente com a manifestação de voto do Diretor João Accioly, ambos em anexo ao Ofício nº 13/2024/CVM/SEP/GEA-5 (2002090).

24. Ocorreu que, em 19.03.2027, a Companhia houve por bem protocolar o

Pedido de Reconsideração, portanto o mesmo é tempestivo, nos termos da Resolução CVM nº 45/2021:

Art. 11. O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da comunicação de que trata o art. 8º e deve ser dirigido à Superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver.

Cabimento - Ausência de hipóteses de cabimento

25. As hipóteses de cabimento previstas no art. 10 da Resolução CVM nº 45/2021 se limitam a alegação de existência de **omissão**, **obscuridade**, **contradição** ou **erro material** ou **de fato na decisão**.

26. Deve-se deixar claro que a Companhia não fundamentou seu Pedido de Reconsideração em quaisquer de tais hipóteses, em razão do que, reputa-se incontroversa sua não ocorrência. Assim, pela literalidade do art. 10 da Resolução CVM nº 45/2021 estão ausentes as hipóteses de cabimento do presente Pedido de Reconsideração.

27. Mas, segundo a Companhia, o pedido seria cabível ante a ocorrência de alegados "fatos novos", tese que não está sendo endossada pela SEP:

[...]

III - FATOS NOVOS

10. No regime jurídico da CVM, o Colegiado figura como instância recursal das decisões proferidas pelas áreas técnicas em processos administrativos, tendo ele o poder final de modificar a decisão de "1ª instância". Sendo assim, das decisões externadas pelo Colegiado só são cabíveis os chamados pedidos de reconsideração, os quais, nos termos da Resolução CVM nº 46, devem apontar uma "omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão".

11. Também são cabíveis pedidos de reconsideração para, nos termos do voto proferido pelo i. presidente João Pedro Nascimento no âmbito do PAS nº 19957.008369/2022-11, j. em 31.10.2023, "apresentar eventuais fatos e argumentos que não tenham sido considerados no momento da decisão colegiada e que remeteriam à reconsideração da decisão"¹¹, sendo a jurisprudência da Autarquia clara nesse sentido¹². É o que se passa a fazer.

[...]

11 Cf. voto apresentado, o qual foi acompanhado na sua integralidade pelo Colegiado da CVM.

12 Como pontuado pelo próprio presidente em seu voto, vide os seguintes precedentes nessa mesma direção: (i) PAS 19957.004676/2018-39, Rel. Dir. Alexandre Rangel, Reunião do Colegiado de 10.01.2023; (ii) Proc. SEI 19957.011269/2017-05, Rel. Dir. Pres. Marcelo Barbosa, Reunião do Colegiado de 27.02.2018; e (iii) Proc. RJ 2012/13291, Rel. Dir. Roberto Tadeu, Reunião do Colegiado de 19.11.2013.

28. Ocorre que os alegados "fatos novos" seriam os relacionados ao "**III.1. O impacto nos instrumentos financeiros da Companhia**", ao "**III.2. O desequilíbrio de informações no mercado**" e ao "**III.3. O custo milionário de adaptação ao CPC 50 para a realidade singular da Hapvida**".

29. Entretanto, não foi apontado qualquer fato essencialmente novo, relativamente à data da Decisão do Colegiado ou à data de interposição do Recurso contra decisão da Superintendência, no que tange i) à sua ocorrência concreta ou à possibilidade de sua ocorrência, ou ii) ao conhecimento por parte da Companhia acerca de sua ocorrência concreta ou potencial ocorrência.

30. Assim, nota-se que os denominados "fatos novos" dizem respeito em síntese: i) a cláusulas contratuais pactuadas anteriormente à data de interposição do Recurso contra decisão da Superintendência, ii) à norma emitida pela ANS em 2022 (*Resolução Normativa RN nº 528, de 29.04.2022 - Dispõe sobre o Plano de Contas Padrão da ANS para as operadoras de planos de assistência à saúde e as administradoras de benefícios*) e iii) a custos que supostamente teriam surpreendido a Companhia decorrentes de implementação e adaptação ao IFRS 17 / CPC 50.

31. Em relação à não adoção do Pronunciamento Técnico CPC 50 pela ANS, neste momento, a administração da Companhia já deveria saber de antemão que uma **companhia aberta** que atua em um setor regulado por outra autarquia, em razão da atividade que constitui seu objeto social, está sujeita a **dual compliance**, se existente, em termos de demonstrações financeiras. Assim deve ter elaborado suas Demonstrações Financeiras previstas na Lei n. 6.404/76 (o que inclui as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela CVM) e Demonstrações Regulatórias para atender exigências setoriais específicas do seu regulador. A propósito, o **dual compliance** é expressamente previsto no art. 177 da Lei 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com **obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos**, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[...]

§ 2º A companhia observará **exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições** da lei tributária, ou **de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º **As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários** e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

32. Assim, as supervisionadas de capital aberto obrigatoriamente terão que elaborar Demonstrações Financeiras de acordo com normas emitidas pela CVM, além de continuarem a elaborar Demonstrações Regulatórias, de acordo com normas emitidas por reguladores da atividade que constitui seu objeto social, por exemplo, a ANS (ou, no que respeita a outras Companhias, a SUSEP, a ANEEL, a ANTT etc).

33. Já com relação ao histórico envolvendo o Pronunciamento Técnico CPC 50 (correspondente à IFRS 17), à guisa de contextualização, no plano internacional, a IFRS 17 foi emitida em 2017 pelo IASB, com vigência originalmente prevista para 01.01.2021. Em 2018, a data de vigência da IFRS 17, no plano internacional, foi adiada para 01.01.2023.

34. Por sua vez, no Brasil, o processo de convergência que antecedeu a aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 50 (correspondente à IFRS 17) pela CVM teve sua última consulta pública ocorrida em 2022 (Processo CVM nº 19957.010578/2022-17), a qual foi precedida de consultas públicas em outras duas ocasiões, sendo a primeira efetuada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, em 2019, e a segunda, com a participação da CVM e Conselho Federal de Contabilidade, no final de 2020.

35. É dizer, ao menos desde o final de 2020, já se sabia que o IFRS 17 / CPC 50 seria aplicado aos exercícios iniciados em, ou após, 01.01.2023, para se manter a convergência com as normas internacionais, imposta pelo parágrafo 5º do art. 177 da Lei 6.404/76:

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo **deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.** (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

36. Diante disso, assim como ausentes as hipóteses previstas de cabimento do pedido de reconsideração (art. 10 da Resolução CVM nº 45/2021), também não se acham presentes elementos que sugiram existência de fatos essencialmente novos, os quais, segundo a Companhia sustenta, em havendo, ensejariam hipóteses de cabimento, tese que não está sendo endossada pela SEP.

Pedido de Reconsideração propriamente dito

37. Os argumentos do tópico "IV - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", em que se funda o pedido de reconsideração propriamente dito ("*... (i) reconsiderar sua Decisão e conceder à Companhia um prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 30 de março deste ano, para que finalize a implementação do CPC 50...*"), basicamente resumem os mencionados no tópico "III - FATOS NOVOS", abordados nos parágrafos acima, em que se analisou a existência das hipóteses de cabimento do Pedido de Reconsideração protocolado.

38. A suposta novidade dos fatos seria o pressuposto lógico apresentado na argumentação acerca dos fundamentos em quem se baseou o pedido de prazo adicional efetuado.

39. Nesse sentido, como mencionado anteriormente neste Parecer Técnico, os fatos apontados não são "novos" relativamente à data da Decisão do Colegiado ou à data de interposição do Recurso contra decisão da Superintendência, no que tange i) à sua ocorrência concreta ou à possibilidade de sua ocorrência, ou ii) ao conhecimento por parte da Companhia acerca de sua ocorrência concreta ou potencial ocorrência.

40. Lembre-se que não se está falando, no caso concreto, de uma obrigação de apresentar informação eventual (a informação devida pelo participante do mercado quando da verificação de evento extraordinário ou de ocorrência incerta) mas sim de informação periódica (a informação devida pelo participante do mercado em data certa ou quando da verificação de evento rotineiro de ocorrência certa), no caso, as Demonstrações Financeiras Anuais (e o respectivo Formulário das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP), bem como os Formulários de Informação Trimestrais - ITR.

41. A circunstância de uma dada Companhia estar atrasada em relação às providências que deveria ter adotado para o atendimento tempestivo de sua

obrigação de apresentar informação periódica não é justificativa plausível para a concessão àquela dada Companhia, de forma individualizada, de prazo adicional ao cumprimento.

Pedido de No-Action

42. A Companhia, afirma o seguinte:

50. Subsidiariamente, a Companhia entende que há ainda um outro argumento a se considerar que não foi apreciado pelo Colegiado: **a realização de um pronunciamento da CVM acerca da impossibilidade de se iniciar uma persecução administrativa da Hapvida**, com a permissão de apresentar as demonstrações financeiras em conformidade com o IFRS 4 (CPC 11) dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias condicionada ao atendimento de certos requisitos.

[...]

97. Diante disso, requer-se que esta e. CVM (i) [...]; ou (ii) subsidiariamente, pede-se que a CVM **se pronuncie acerca da impossibilidade de instalação e persecução administrativa da Companhia no cumprimento tempestivo da adaptação ao novo CPC 50**, incluindo a permissão de apresentação das demonstrações financeiras em conformidade com o IFRS 4 (CPC 11) pelo prazo definido de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 30 de março deste ano, para que tais documentos sejam auditáveis pelos auditores independentes, desde que atendidos os compromissos definidos neste capítulo.

43. A partir daí, busca traçar um paralelo entre a atuação da US SEC no que tange à emissão de "no-action letters" e o papel consultivo da CVM atribuído pelo art. 13 da Lei 6.385/76. A propósito, cumpre esclarecer o seguinte acerca das *no-action letters* no âmbito da US SEC:

An individual or entity who is not certain whether a particular product, service, or action would constitute a violation of the federal securities law may request a "no-action" letter from the SEC staff. Most no-action letters describe the request, analyze the particular facts and circumstances involved, discuss applicable laws and rules, and, if the staff grants the request for no action, concludes that the SEC staff would not recommend that the Commission take enforcement action against the requester based on the facts and representations described in the individual's or entity's request. The SEC staff sometimes responds in the form of an interpretive letter to requests for clarifications of certain rules and regulations.

The no-action relief is provided to the requester based on the specific facts and circumstances set forth in the request. In some cases, the SEC staff may permit parties other than the requestor to rely on the no-action relief to the extent that the third party's facts and circumstances are substantially similar to those described in the underlying request. In addition, the SEC staff reserves the right to change the positions reflected in prior no-action letters.

You can find a compilation of Staff No Action, Interpretive, and Exemptive Letters from the Divisions of Corporation Finance, Investment Management, and Trading and Markets, and the Office of the Chief Accountant in the "Staff Interpretations" section of our website.

Fonte: <https://www.investor.gov/introduction-investing/investing-basics/glossary/no-action-letters>

44. Por sua vez, no âmbito da CVM, compete às áreas técnicas responderem

às consultas específicas formuladas pelos regulados em particular. Uma questão abordada em uma consulta poderá, inclusive, vir a constar em um Ofício Circular, de forma a dar conhecimento a todos os regulados acerca da interpretação das superintendências sobre o tema. Veja-se, por exemplo, o seguinte acerca atuação da SEP, conforme o Ofício Circular/Anual-2024-CVM/SEP:

8.3 Consultas de companhias abertas, estrangeiras e incentivadas

Consultas referentes à aplicação das normas e regulamentos emitidos pela CVM e ao entendimento sobre dispositivos das Leis nº 6.385/76 e 6.404/76 e alterações posteriores, devem ser encaminhadas, pelo DRI ou pessoa equiparada, à SEP, com a identificação do emissor, pelo Protocolo Digital da CVM, que pode ser acessado no link https://www.gov.br/cvm/pt-br/canais_atendimento/protocolo-digital. Caso a consulta seja efetuada por representantes legais dos emissores, deve ser acompanhada por seus respectivos mandatos de representação.

A formulação da consulta deve ser clara quanto ao seu objeto, evitando-se a forma genérica e as consultas em tese. A consulta deve ser acompanhada de todos os elementos e argumentos julgados importantes para a manifestação conclusiva da CVM.

Consultas em matéria contábil devem ser acompanhadas de manifestação do auditor independente sobre o assunto.

Cabe destacar que a apresentação de consulta por parte do emissor não o exime do cumprimento, nos devidos prazos, das obrigações legais e regulamentares, ainda que objeto da consulta formulada.

Solicita-se que a consulta seja encaminhada em arquivo no formato “.pdf” com o conteúdo pesquisável ou que tenha sido digitalizado com tecnologia OCR (“Optical Character Recognition”), que permite reconhecer caracteres de texto.

Dúvidas pontuais de companhias abertas e estrangeiras a respeito da aplicação da legislação e regulamentação societária, entendidas como aquelas que não exigem análise em processos administrativos específicos dada sua complexidade, devem ser enviadas para os e-mails gea-1@cvm.gov.br ou gea-2@cvm.gov.br (conforme o setor de atividades em que se insere a consulente – vide item 1 deste Ofício).

Por sua vez, as dúvidas pontuais das companhias incentivadas devem ser encaminhadas ao e-mail dain@cvm.gov.br.

É fundamental que antes do envio da dúvida aos e-mails indicados, o responsável certifique-se que não existem orientações sobre o assunto em questão no presente Ofício Circular.

45. Nesse sentido, no caso concreto, em consonância com o previsto no Regimento Interno da CVM (Resolução CVM nº 24/2021), especificamente os artigos 27 e 30 (atribuições da SEP e de sua subordinada GEA-5), a SEP instaurou o presente processo Processo CVM nº 19957.015838/2023-21 para analisar a consulta da Companhia (antes, inclusive, já tinha instaurado outro, o Processo CVM nº 19957.012701/2022-34).

46. Nos termos da Resolução CVM nº 46/2022, que dispõe sobre a tramitação de processos administrativos não sancionadores, há previsão de que, em momento posterior, os entendimentos das Superintendências possam vir a ser levados à apreciação do Colegiado, em sede de recurso ou pedido de reconsideração.

47. Inclusive, o tema já foi objeto até mesmo de decisão do Colegiado (Reunião do Colegiado nº 17/2023, de 09.05.2023; Processo CVM nº 19957.015087/2022-62; Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg), o qual,

considerando as dificuldades do setor, concedeu flexibilizações:

- (a) O início de vigência do Pronunciamento Técnico CPC 50 deve ser mantido para os exercícios sociais iniciados em ou após 01.01.2023;
- (b) As DFPs anuais dos exercícios sociais iniciados em ou após 01.01.2023 deverão ser elaboradas e apresentadas com base no CPC 50;
- (c) Exclusivamente no exercício social de 2023, será facultado às companhias a elaboração das ITRs com base no CPC 11 (política contábil anterior); e
- (d) As companhias que se utilizarem da permissão contida no item "c" acima, deverão elaborar e reapresentar seus ITRs referentes exercício social de 2023 com base no CPC 50, devendo arquivar as versões reapresentadas dos ITRs na mesma data em que apresentarem as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social de 2023.

48. Ao passo que, no caso particular da Hapvida, o tema também já foi objeto de manifestação do Colegiado, justamente no que respeita à decisão ora objeto de Pedido de Reconsideração.

49. Isso mostra a inexistência, no presente momento, de qualquer dúvida acerca de qual o entendimento da CVM (SEP, SNC e Colegiado) sobre a matéria. Lembre-se que é justamente a existência de dúvidas que enseja, no âmbito da CVM, a formulação de uma consulta às Superintendências.

50. Já no que respeita à atuação sancionadora, no âmbito da CVM, a divisão de atribuições entre Colegiado e Superintendências é muito bem definida na Resolução CVM nº 45/2021:

Art. 3º Cabe às superintendências a investigação de infrações administrativas, a instrução processual e a instauração de processo administrativo sancionador destinados a apurar atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal, os integrantes de comitê estatutário e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado.

Parágrafo único. Na apuração das infrações, a CVM deve priorizar aquelas de natureza grave, cuja cominação de penalidade proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências podem:

I - deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que concluírem:

a) pela inexistência de irregularidades ou pela extinção da punibilidade; ou

b) pela pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos;

II - lavrar termo de acusação, nos termos do art. 6º; ou

III - propor inquérito administrativo destinado a aprofundar a coleta de elementos adicionais à verificação da autoria e da materialidade da infração, nos termos do art. 8º.

[...]

51. Vê-se que é atribuição das Superintendências a investigação de infrações administrativas, a instrução processual e a instauração de processo administrativo sancionador.

52. Portanto seria contrária à Resolução CVM nº 45/2021 a emissão de um pronunciamento do Colegiado no sentido da *"impossibilidade de instalação e persecução administrativa da Companhia no cumprimento tempestivo da adaptação ao novo CPC 50, incluindo a permissão de apresentação das demonstrações*

financeiras em conformidade com o IFRS 4 (CPC 11) pelo prazo definido de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 30 de março deste ano, para que tais documentos sejam auditáveis pelos auditores independentes, desde que atendidos os compromissos definidos neste capítulo", notadamente, no âmbito de um novo pedido, em sede de Pedido de Reconsideração de uma decisão do Colegiado que versou sobre um entendimento da SEP (em linha com entendimento da SNC) em processo de consulta, cujo tema de fundo já fora objeto de refletida decisão aplicável a todos os regulados (Reunião do Colegiado nº 17/2023, de 09.05.2023) cujos fundamentos vão em sentido contrário à linha argumentativa subjacente ao Pedido de Reconsideração protocolado Companhia.

V - Conclusão

53. Por todo o exposto, proponho o encaminhamento deste processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, com a sugestão de **indeferimento do Pedido de Reconsideração**, haja vista que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão do Colegiado recorrida, conforme exige o art. 10 da Resolução CVM nº 46/21.

54. Por fim, a SEP se coloca à disposição para relatar o processo, nos termos do art. 15 da mesma norma.

Atenciosamente,

Eduardo Gabriel Maia Junior
Analista - GEA-5

De acordo, à SEP,

Rafael Vieira de Lima
Gerente de Acompanhamento de Empresas 5

De acordo, à SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gabriel Maia Junior, Analista**, em 26/03/2024, às 12:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vieira de Lima, Gerente**, em 26/03/2024, às 12:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/03/2024, às 12:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/03/2024, às 13:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2004930** e o código CRC **097F6D1C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2004930** and the "Código CRC" **097F6D1C**.*